

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Processo: 838.908

Natureza: Tomada de Contas Especial

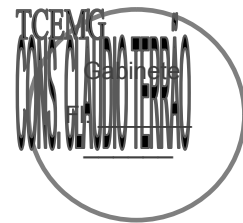
Jurisdicionado: Município de Cuparaque

Tratam os autos da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP para apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário, quanto às possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Cuparaque, mediante o Convênio SETOP nº 169/08, celebrado em 13/05/08, cujo objeto se refere à execução das obras de melhoramento de vias públicas.

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilização do Senhor Maxwell Monteiro da Silva, atual Prefeito Municipal, uma vez que parte do prazo para execução e o prazo de prestação de contas ocorreram durante seu mandato, fls. 95/97. No mesmo sentido foi a manifestação da Auditoria Setorial, que também concluiu pela irregularidade das contas tomadas, fls. 100/102.

Encaminhada ao Tribunal de Contas, a documentação foi autuada e distribuída, tendo o processo seguido à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual para emissão do relatório de fls. 110/118.

Redistribuídos os autos à minha relatoria (fl. 108), remeto o processo à **Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara** para que promova a citação dos Senhores Nilson Machado Dias e Maxwell Monteiro da Silva, chefes do Poder Executivo Municipal de Cuparaque nos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente, concedendo-lhes vista dos autos para que, no prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão

improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestem-se acerca dos fatos apontados pela unidade técnica.

Com a citação, deverão ser encaminhadas cópias do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial e da Auditoria Setorial, fls. 95/97 e 100, bem assim do parecer da unidade técnica de fls. 110/118, dando ciência aos responsáveis de que a defesa deverá ser apresentada por eles próprios ou por intermédio de procurador regularmente constituído, nos termos do art. 164 do Regimento Interno.

Apresentada a defesa, encaminhem-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual e, após, ao Ministério Público de Contas. Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, remeta-se o processo apenas ao Órgão Ministerial.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2011.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator